

LEI COMPLEMENTAR Nº 111/2021 .

Dispõe sobre a base de cálculo do ISSQN devido pelas operadoras de planos de saúde, revoga o art. 11 da Lei Complementar 27/2003, o art. 3º da Lei Complementar 90/2018 e o art. 5º da Lei Complementar 107/2021, e dá outras providências :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na prestação do serviço a que se refere o subitem 4.22 da lista de serviços, a base de cálculo do ISSQN é a receita bruta dos serviços prestados em cada mês.

Art. 2º - Na prestação do serviço a que se refere o subitem 4.23 da lista de serviços, a base de cálculo do ISSQN é:

I - a diferença entre o valor cobrado dos contratantes e os valores repassados, em cada mês, no exercício da atividade-fim, a terceiros contratados, credenciados, cooperados, ou apenas pagos pelo operador do plano de saúde mediante indicação do beneficiário;

II - o valor da comissão auferida pela operadora de plano de saúde, quando o serviço seja, de alguma forma, remunerado pelo prestador intermediado, observado o § 2º;

III - somatório dos dois valores previstos nos incisos anteriores, quando o serviço seja remunerado de forma mista.

§ 1º - Os terceiros mencionados pelo inciso I do caput se referem ao conjunto de profissionais e estabelecimentos de saúde, integrantes da rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica dos beneficiários do plano de saúde, a serem pagos integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o valor da comissão não se inclui na base de cálculo do ISSQN quando os atos forem praticados entre cooperativa e seus associados, entre estes e





aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

§ 3º - Para a apuração do ISSQN devido, a operadora de plano de saúde confrontará mensalmente a receita auferida com os valores repassados a terceiros na forma do inciso I do art. 2º, comprovados por documentação contábil hábil e idônea, que poderá ser requisitada pelo fisco municipal.

§ 4º - Em razão das modificações introduzidas pelas leis complementares 157/2016 e 175/2020, as notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços das operadoras de plano de saúde estabelecidas em Colatina deverão ser emitidas de forma a evidenciar a segregação das receitas que servirão de base de cálculo para o ISSQN devido a cada município.

§ 5º - Para viabilizar o cumprimento da obrigação prevista nos §4º, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar regime especial de emissão de documentos fiscais e de recolhimento do imposto, para o prestador que assim o requeira, de forma fundamentada.

§ 6º - Em razão da apuração do ISSQN ser realizada de forma mensal, a base de cálculo negativa do imposto não poderá ser compensada em apurações subsequentes.

Art. 3º. É vedada a exclusão da base de cálculo do ISSQN:

I - de medicamentos e materiais empregados na prestação dos serviços que a se referem esta Lei Complementar, por se caracterizarem despesas da atividade;

II - de valores repassados a terceiros em decorrência do atendimento de tomadores domiciliados em outros municípios, a partir da competência 01/2021;

Parágrafo Único - Caso o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) regulamente a situação prevista no inciso II de modo diverso, prevalecerá o disposto na regulamentação do CGOA.



Art. 4º - As operadoras de plano de saúde são responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN de todos os serviços tomados, cujo imposto seja devido ao município de Colatina.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos serviços tomados de pessoa física que já esteja inscrita no município como profissional autônomo.

Art. 5º - Revogam-se o art. 11, incluindo seus parágrafos e incisos, da Lei Complementar 27/2003, o art. 3º, incluindo seus parágrafos, da Lei Complementar 90/2018, e o art. 5º da Lei Complementar 107/2021.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei por meio de Decreto, para garantir sua fiel execução.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 14 de julho de 2021.



Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 14 de julho de 2021.



Secretário Municipal de Gabinete.

